



PROJETO DE LEI Nº 1.327, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta três parágrafos ao art. 39 do Estatuto da Cidade criando uma nova classificação para os municípios brasileiros. Segundo a proposta, os municípios seriam classificados como:

- I)** rurais;
- II)** relativamente rurais;
- III)** de pequeno porte;
- IV)** de médio porte; ou
- V)** de grande porte.

Tal classificação seria empregada para fins de estatísticas oficiais e de políticas públicas. O PL, entretanto, não impede que sejam classificadas como urbanas, para fim de cobrança do IPTU, áreas de municípios classificados rurais pela metodologia proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A classificação proposta se baseia no número de habitantes, na natureza da atividade econômica que suporta o município e em sua densidade populacional. Assim a classificação do município seria:

- I)** rural, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária superior à terça parte do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;
- II)** relativamente rural, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária entre a terça parte e quinze centésimos do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;
- III)** de pequeno porte, quando tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária inferior a quinze centésimos do Produto Interno Bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado, ou se tiver população inferior a vinte mil habitantes e densidade populacional superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;
- IV)** de médio porte, quando tiver população entre cinquenta mil e cem mil habitantes, ou tiver densidade demográfica superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes; ou
- V)** de grande porte, quando tiver população superior a cem mil habitantes.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que as estatísticas atuais adotadas pelo Poder Público “consideram como urbanas localidades que não contam com serviços e facilidades típicas de uma área efetivamente urbanizada”. Além disso, afirma-se que “como a delimitação do perímetro urbano está a cargo de cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

administração municipal, não há um critério único nacional para estabelecer a fronteira entre o que é área urbana e o que é rural”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação do Plenário. Após a apreciação por parte desta Comissão de Finanças e Tributação a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Como a aprovação da matéria contida no projeto de lei sob análise não afetaria diretamente as despesas ou receitas públicas federais, não cabe pronunciamento desta Comissão quanto a este ponto.

No tocante ao mérito, conforme o projeto de lei apresentado, não existe qualquer afronta às normas de direito tributário, uma vez que o próprio texto preserva o disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em especial, o § 1º, que determina quais são os requisitos mínimos para a área ser considerada urbana para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.327, de 2011.

Sala da Comissão, em de Março de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP